



EXMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2026

WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.438.977/0001-00, sediada na Avenida Antonio Mario de Azevedo nº 300 – Duas Pedras – Nova Friburgo RJ, neste ato representado por: Tarcisio Neiva Ruback, brasileiro, casado, diretor, inscrito no CPF sob o nº 056.303.106-90, portador do RG nº MG13276736 SSPMG vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90048/2026, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedoras as empresas **RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 09.620.617/0001-84, no Item 01, e **G2 AUTO FRANCE LTDA.**, CNPJ nº 13.840.318/0001-22, no Item 02, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de veículos **zero quilômetro**, devendo os licitantes atenderem integralmente às exigências do Edital e da legislação aplicável. O edital estabelece que a proposta deve indicar fabricante e marca do veículo, vinculando o fornecedor ao objeto ofertado.

Entretanto, a análise da documentação apresentada demonstra que as empresas declaradas vencedoras não comprovaram possuir autorização específica da respectiva montadora para comercialização dos veículos ofertados, circunstância que afronta a legislação especial que rege a distribuição de veículos novos.

II – DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA LEI FERRARI

A Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) disciplina de forma específica a comercialização de veículos novos no Brasil, estabelecendo que a distribuição ocorre por meio de concessão comercial entre fabricantes e concessionárias autorizadas.

Trata-se de legislação especial, que prevalece sobre interpretações genéricas acerca da atividade comercial, sendo obrigatória sua observância também nas contratações públicas.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da Lei Ferrari, consolidando que o sistema de distribuição oficial de veículos novos é plenamente válido e deve ser respeitado pela Administração Pública.



Dessa forma, não basta que a empresa atue no ramo automobilístico; é indispensável que possua autorização da montadora correspondente ao veículo efetivamente ofertado.

III – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL, À LEI Nº 14.133/2021 e a LEI FERRARI

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, bem como exige o julgamento objetivo das propostas.

Além disso, o próprio edital prevê a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade insanável com suas exigências.

Assim, admitir empresa sem autorização específica da fabricante significa permitir o fornecimento por agente estranho à cadeia oficial de distribuição, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 6.729/1979, denominada Lei Ferrari, é o marco regulatório da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores no Brasil. Ela estrutura a cadeia de distribuição de veículos novos com base em vínculos contratuais específicos e exclusivos entre montadora e concessionária, estabelecendo que cada rede autorizada é constituída por relação jurídica própria e individualizada com a respectiva fabricante.

Da estrutura dessa lei, extrai-se com clareza que:

- a concessão comercial é específica por marca — a autorização concedida por uma montadora não se estende, nem se presume extensível, à rede de outra montadora;
- o concessionário autorizado da Marca A não é, por esse só título, apto a comercializar veículo novo da Marca B, ainda que ambas as marcas pertençam ao ramo automotivo;
- a venda de veículo novo fora da rede autorizada da respectiva montadora é incompatível com o regime da Lei Ferrari, que exige vínculo contratual ativo e específico com a fabricante do veículo.

IV – DA SITUAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS

Item 01 – RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa **RL Comércio e Equipamentos Ltda.**, vencedora do Item 01, não comprovou integrar a rede oficial autorizada da montadora do veículo ofertado.

Na ausência dessa comprovação, não demonstra possuir legitimidade jurídico-comercial para fornecer veículo zero quilômetro dentro do regime previsto pela Lei Ferrari, motivo pelo qual sua proposta deve ser desclassificada.



Item 02 – G2 AUTO FRANCE LTDA.

Quanto ao Item 02, a empresa **G2 Auto France Ltda.** não apresentou carta de concessão ou documento emitido pela **Hyundai** autorizando o **CNPJ participante da presente licitação** a comercializar veículos novos da marca, o contrato de concessão anexado consta no nome de **MONTREAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** com o CNPJ 16.783.376/0001-50, estando assim apenas essa empresa apta a comercializar veículos zero km da marca Hyundai.

Tal ausência impede a comprovação da aptidão necessária para fornecer o objeto licitado, contrariando a Lei Ferrari, a Lei nº 14.133/2021 e as exigências do próprio edital.

Esse nexo de conformidade não é uma preferência da Administração: é uma exigência normativa decorrente da própria estrutura regulatória da distribuição de veículos novos no Brasil. A proposta da empresa vencedora, ao ofertar veículo de marca diversa daquela para a qual detém autorização comercial comprovada, rompe com o elo de conformidade exigido, tornando-a incompatível com o instrumento convocatório e, portanto, passível de desclassificação, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

A tese que sustenta o presente recurso é objetiva, pois não basta ser concessionária do setor automotivo em abstrato. A habilitação comercial relevante para fins desta licitação é aquela que corresponde, com especificidade, à cadeia oficial de distribuição da montadora cujo veículo foi efetivamente ofertado.

Isso não é rigorismo excessivo. É consequência lógica e necessária do modelo regulatório adotado pelo próprio edital. Ao exigir que a comercialização se dê por concessionária autorizada ou distribuidor credenciado pela montadora, o instrumento convocatório criou um vínculo tríplice indissociável:

- o veículo ofertado → deve pertencer a determinada marca/montadora;
- a licitante → deve deter autorização específica dessa montadora para comercializar veículos novos de sua marca;
- a proposta → deve espelhar essa compatibilidade, com indicação clara de fabricante, marca, modelo e comprovação do credenciamento correspondente.

Essa inconsistência não é meramente formal. Revela desconformidade material e objetiva entre a condição jurídico-comercial da licitante e o objeto que se propõe a fornecer, indo de confronto à regra do edital que, diga-se de passagem, deve ser observado na íntegra.

V – DOS RISCOS À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção da habilitação de empresas que não integram a rede oficial da fabricante pode ocasionar diversos prejuízos à Administração Pública, dentre eles:

- aquisição de veículo cuja comercialização não observa o regime legal da Lei Ferrari;
- insegurança quanto à regularidade da cadeia de comercialização;
- riscos relacionados ao faturamento, primeiro emplacamento e rastreabilidade documental do veículo;
- possibilidade de questionamentos pelos órgãos de controle;
- eventual responsabilização dos gestores públicos por contratação realizada em desconformidade com a legislação aplicável;
- risco de nulidade do procedimento licitatório.

A aquisição de veículo novo fora da cadeia oficial de distribuição da respectiva montadora gera riscos concretos e diretos para a Administração contratante, que não podem ser ignorados sob o argumento do menor preço:

- Risco à garantia de fábrica: a garantia do fabricante é concedida pelo veículo quando comercializado pela rede autorizada. A venda por intermediário não credenciado pode comprometer ou excluir o direito à garantia de fábrica, impondo à Câmara Municipal eventual responsabilidade por custos de manutenção e reparo sem cobertura.
- Risco à procedência comercial regular: veículos comercializados fora da rede autorizada podem não ter origem comercial devidamente documentada pela montadora, gerando incerteza sobre a procedência, a nota fiscal de fábrica e a cadeia documental do bem.
- Risco à condição de zero quilômetro: a aquisição de veículo por intermédio de empresa não integrante da rede autorizada suscita questionamento legítimo sobre a efetiva condição de zero quilômetro do bem no ato da entrega, na medida em que não há controle pela montadora sobre os padrões operacionais aplicados a veículos vendidos fora de sua rede.
- Risco à segurança jurídica da contratação: a contratação baseada em proposta com vício regulatório expõe o contrato a questionamentos posteriores, inclusive quanto à regularidade de empenho e liquidação de despesa pública.

A Administração não pode ser compelida a contratar sob risco regulatório e operacional. O menor preço é critério de desempate entre propostas regularmente habilitadas e conformes — não pode servir para validar proposta que apresente desconformidade estrutural com o objeto licitado.



VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a desclassificação da empresa **RL Comércio e Equipamentos Ltda.**, CNPJ nº 09.620.617/0001-84, vencedora do Item 01;
- c) a desclassificação da empresa **G2 Auto France Ltda.**, CNPJ nº 13.840.318/0001-22, vencedora do Item 02;
- d) a desclassificação de todas as empresas participantes que não comprovem ser fabricantes ou concessionárias autorizadas da respectiva montadora do veículo ofertado, em observância à Lei nº 6.729/1979, à Lei nº 14.133/2021 e às regras do edital;
- e) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a realização de diligência, que seja exigida a apresentação de carta de concessão ou documento oficial emitido pela montadora correspondente, comprovando que o CNPJ participante integra a rede oficial autorizada para comercialização de veículos novos da marca ofertada;
- f) ao final, seja revista a classificação do certame, com a convocação da licitante subsequente que atenda integralmente às exigências legais e editalícias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**TARCISIO
NEIVA
RUBACK:05
630310690**

Assinado digitalmente por TARCISIO
NEIVA RUBACK:05630310690
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=30388453000106, OU=videoconferencia, CN=TARCISIO NEIVA RUBACK:05630310690
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.02 09:50:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Tarcisio Neiva Ruback
RG MG13276736 SSPMG
CPF 056.303.106-90

**WW DA
SERRA
VEICULOS
LTDA:204389
77000100**

Assinado digitalmente por WW DA
SERRA VEICULOS
LTDA:20438977000100
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RJ, L=NOVA FRIBURGO, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=30388453000106, OU=videoconferencia, CN=WW DA SERRA VEICULOS
LTDA:20438977000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.02 09:50:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0